



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO/TJES/NAT Nº 2124/2019
Parecer técnico complementar ao nº 1805/2018

Vitória, 17 de dezembro de 2019

Processo Nº [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender a solicitação de informações técnicas complementares da 1ª Vara Especializada da Infância e da Juventude de Linhares – MM Juiz de Direito Dr. Gideon Drescher – sobre os medicamentos: **Avamys® (fluticasona), Desalex® (desloratadina) e Umiditá infantil.**

I – RELATÓRIO

1 – Informações obtidas a partir do parecer nº 1805/2018

1.1 De acordo com a petição inicial e formulário para pedido judicial em saúde, preenchido pela alergista Dra. Samara Covre Santana em 28/11/18, a paciente apresenta alergia (a esclarecer). Apresenta lesões em pele de caráter pruriginoso e sangrante. Necessitando dos medicamentos e produtos: Nasonex®, Montelair® ou Diamont®, Loratadina, Neutrogena body care, Protopic® pomada, Topison® pomada.

1.2 Consta prescrição médica, emitida pela mesma profissional em 29/03/18, com prescrição dos medicamentos e produtos: Nasonex®, Montelair®, Desloratadina ou Loratadina, Neutrogena® body care, Topison® e Protopic® pomada.

1.3 Às fls. 13, consta certidão de recusa de atendimento para usuários do SUS, emitida em 27/11/18, informando que a consulta com médico especialista em alergia infantil não está sendo liberada pelo SUS no momento.

1.4 Teor da conclusão desse Parecer:



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

- Primeiramente cabe esclarecer que o medicamento **Loratadina** encontra-se padronizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME 2018), sendo disponibilizado pela rede municipal de saúde a todos os pacientes que comprovadamente necessitarem, sem a necessidade de acionar a esfera judicial para o recebimento do mesmo.
- No que tange ao medicamento **Montelucaste (princípio ativo do produto Montelair®) 4mg**, pontuamos que está padronizado na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (REMEME), sendo disponibilizado **apenas** aos pacientes do Estado do Espírito Santo portadores de Asma não controlada que preencham os critérios de inclusão definidos nas Diretrizes Terapêuticas para o manejo da Asma não controlada (Mini Protocolo Estadual). Para tanto a Secretaria de Estado da Saúde disponibiliza um Serviço de Referência que avalia todos os pacientes com prescrição de medicamentos para tratamento de Asma não controlada, baseando-se nos critérios definidos nas Diretrizes supracitadas. Os casos que não se enquadram no protocolo são avaliados pela Comissão Estadual de Farmácia e Terapêutica (CEFT).
- **No entanto, não consta nos autos laudo médico com informações detalhadas acerca do atual quadro clínico da Requerente que justifique a prescrição de tal medicamento, já que não consta nenhum relato de que a requerente seja portadora de asma.**
- **Ademais, não consta documento comprobatório da solicitação administrativa prévia ou mesmo da negativa de fornecimento desses medicamentos supracitados (loratadina e montelucaste) pela Secretaria Municipal de Saúde de Linhares e pela Secretaria Estadual de Saúde (Farmácia Cidadã), respectivamente.**
- Quanto aos demais produtos e medicamentos pleiteados, informa-se que não estão padronizados em nenhuma lista oficial de medicamentos para dispensação através do SUS, no âmbito do Estado do Espírito Santo, assim como não estão contemplados em nenhum Protocolo do Ministério da Saúde.
- Com relação ao medicamento **Mometasona spray nasal (Nasonex®)**, informamos que se encontram padronizados na RENAME – Componente Básico da Assistência Farmacêutica – CBAF, os medicamentos **Budesonida nas dosagens de 32mcg, 50mcg e 64 mcg/dose**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

em apresentação aerossol nasal – para tratamento da rinite alérgica – e o medicamento **Dipropionato de Beclometasona (ambos de mesma classe terapêutica do medicamento ora pleiteado e, portanto, com as mesmas indicações clínicas), nas dosagens de 50mcg, 200mcg e 250 mcg/dose, nas apresentações pó e solução inalante, aerossol oral e nasal, sendo seu fornecimento de responsabilidade municipal.** Além desses, a rede pública municipal também oferece os medicamentos de mesma classe terapêutica como dexametasona, hidrocortisona, fosfato sódico de prednisolona e prednisona. **Entretanto, conforme já citado acima, não constam relatos na documentação médica juntada aos autos quanto a manifestação de asma ou rinite nessa paciente.**

- Quanto aos medicamentos **Protopic® (Tacrolimo) e Topison® (fumarato de mometasona)**, cumpre esclarecer que estão disponíveis na rede municipal de saúde os corticoides tópicos como **dexametasona e hidrocortisona (mesma classe terapêutica e mesmo mecanismo de ação do medicamento Topison® - Mometasona ora pleiteado)**, os quais estão padronizados na RENAME (Relação Nacional de Medicamentos), Componente Básico da Assistência Farmacêutica, utilizados para o tratamento da dermatite atópica.
- Em relação ao dermocosmético **Neutrogena® body care**, esclarecemos que se trata de produto hidratante, utilizado paliativamente no tratamento de alergias de pele e dermatite atópica, visto que tais patologias requerem hidratação regular da pele, identificação e eliminação de fatores desencadeantes, porém, alguns compostos presentes em hidratantes e sabonetes podem aumentar a irritação da pele. **Assim, entende-se que há indicação de uso de loção hidratante, mas não necessariamente uma marca específica.**
- Frisa-se que, segundo a **Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, que institui **normas para licitações e contratos da Administração Pública** e dá outras providências, nas compras efetuadas por órgãos de administração pública deverão ser observadas as especificações completas do bem a ser adquirido, sem indicação de marca. Portanto, o serviço público encontra-se impossibilitado de adquirir produtos de marcas especificadas pelos médicos assistentes, sem que haja comprovação e justificativa técnica devidamente embasada.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

- **Entretanto, urge ressaltar que os documentos médicos juntados aos autos não detalham de forma pormenorizada o tipo de alergia que acomete a requerente, outras patologias associadas, fatores desencadeantes, sintomas e manifestações apresentadas, tratamentos anteriormente realizados (quais medicamentos, dose utilizada, associações, período de uso e ajustes posológicos), testes alérgicos realizados, medidas não medicamentosas adotadas que pudessem justificar a indicação de tais medicamentos.**
- **Frente aos exposto, diante da ausência de todas essas informações citadas acima, este Núcleo encontra-se impossibilitado de afirmar se os medicamentos pleiteados se constituem em alternativas de tratamento para o caso em tela. Dessa forma, entendemos que a consulta com médico alergista encontra-se indicada, a fim de esclarecer o diagnóstico apresentado e o melhor tratamento a ser instituído, devendo a consulta com alergista do SUS ser disponibilizada o mais breve possível.**

2 – Informações obtidas a partir da nova documentação:

2.1 Nesta ocasião foi remetido a este Núcleo receitas emitidas em receituário SUS, em 18/06/19, com prescrição dos itens pretendidos, a saber: **Avamys® (fluticasona) spray nasal, Desalex® (desloratadina) xarope e Umiditá loção hidratante infantil.**

II - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

- Primeiramente esclarecemos que os produtos pleiteados não estão padronizados em nenhuma lista oficial de medicamentos para dispensação através do SUS, no âmbito do Estado do Espírito Santo, assim como não estão contemplados em nenhum Protocolo do Ministério da Saúde.
- Com relação ao medicamento **Avamys® (fluticasona) spray nasal**, informamos que se encontram padronizados na RENAME – Componente Básico da Assistência Farmacêutica – CBAF, os medicamentos **Budesonida nas dosagens de 32mcg, 50mcg e**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

64 mcg/dose em apresentação aerossol nasal – para tratamento da rinite alérgica – e o medicamento **Dipropionato de Beclometasona (ambos de mesma classe terapêutica do medicamento ora pleiteado e, portanto, com as mesmas indicações clínicas)**, nas dosagens de **50mcg, 200mcg e 250 mcg/dose, nas apresentações pó e solução inalante, aerossol oral e nasal**, sendo seu fornecimento de responsabilidade municipal. Além desses, a rede pública municipal também oferece os medicamentos de mesma classe terapêutica como dexametasona, hidrocortisona, fosfato sódico de prednisolona e prednisona. **Entretanto, repetidamente não constam relatos na documentação médica juntada aos autos quanto a manifestação de asma ou rinite nessa paciente.**

- Quanto ao medicamento **Desalex® (desloratadina)**, informamos que se encontram padronizados na RENAME os medicamentos anti-histamínicos (mesma classe terapêutica, com semelhante mecanismo de ação e indicações clínicas), também na apresentação líquida: **Loratadina 1 mg/ml xarope e Maleato de Dexclorfeniramina solução oral ou xarope de 0,4 mg/ml**, possíveis opções terapêuticas ao caso em tela, sendo seu fornecimento de responsabilidade municipal.
- Em relação ao dermocosmético **Umiditá® loção hidratante infantil**, esclarecemos que se trata de produto hidratante, utilizado paliativamente no tratamento de alergias de pele e dermatite atópica, visto que tais patologias requerem hidratação regular da pele, identificação e eliminação de fatores desencadeantes, porém, alguns compostos presentes em hidratantes e sabonetes podem aumentar a irritação da pele. **Assim, entende-se que há indicação de uso de loção hidratante, mas não necessariamente uma marca específica.**
- **Ocorre que repetidamente nos documentos encaminhados nesta ocasião não constam informações sobre o tipo de alergia que acomete a requerente, outras patologias associadas, fatores desencadeantes, sintomas e manifestações apresentadas, tratamentos anteriormente realizados (quais medicamentos, dose utilizada, associações, período de**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

uso e ajustes posológicos), testes alérgicos realizados, medidas não medicamentosas adotadas que pudessem justificar a indicação de tais itens.

- Frente ao exposto, diante da ausência de todas essas informações citadas acima, este Núcleo se encontra impossibilitado de afirmar se os medicamentos pleiteados se constituem em únicas alternativas de tratamento para o caso em tela, assim como repetidamente não ficou evidenciada a impossibilidade de uso do arsenal terapêutico disponível na rede pública de saúde.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

REFERÊNCIAS

DISTRITO FEDERAL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME**. Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

BRASIL. Portaria GM/MS 2.981, de 26 de novembro de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 dez. 2009. Seção 1, p. 71-120. BRASIL. Portaria nº 4217, de 28 de dezembro de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 dez. 2010. Seção 1, p.72-74.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

ESPÍRITO SANTO (estado). Secretaria Estadual de Saúde. Gerência de Estratégia de Assistência Farmacêutica. **Relação Estadual de Medicamentos Essenciais e Medicamentos Excepcionais – REMEME**. Vitória: SESA/OPAS, 2007.

NATS – Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/731c83eeaa8f751cf2e2c2684b7a10.pdf>. Acesso em: 17 dezembro 2019.